



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KARLA PEDROSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

S E N T E N Ç A

KARLA PEDROSO VIEIRA ajuizou ação em face da **UNIESP PAGA GRUPO UNIESP S.A. – UNIVERSIDADE BRASIL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida que a autora possui com relação ao FIES e, reflexamente, condene a corré UNIESP S.A. ao pagamento das parcelas do financiamento estudantil – FIES - concedido ao autor. Postula, ainda, confirmação da tutela de urgência, de modo a compelir a corré UNIESP S.A. a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugna pela condenação da primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante de R\$10.000,00.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência para que seja determinado à corré UNIESP o adimplemento contratual durante a tramitação da demanda, consistente no pagamento das prestações do FIES à corré CEF, bem como à exclusão do nome da demandante dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em síntese, alegou ter tomado conhecimento, em meados de 2012, do programa denominado “VOCÊ NA FACULDADE A UNIESP PAGA”, consistente em modalidade de assunção da dívida oriunda do financiamento estudantil FIES, em que a UNIESP assumiria o respectivo pagamento caso satisfeitos alguns requisitos pelo aluno.

A autora realizou sua matrícula em curso superior, enquadrando-se ao financiamento promovido pelo FIES, obteve autorização da CEF para liberação do aludido financiamento e ingressou no programa “UNIESP PAGA”, conforme *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES nº 21.2978.185.003704-09*.

Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil e negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda fora distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, sob o número 1000512-91.2020.8.26.0348.

Pela r. decisão id Num. 34740106 – pág. 133/136, foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido formulado em sede de tutela provisória e extinto o processo, parcialmente, ante a ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal.

A autora interpôs agravo de instrumento, sobre o qual adveio a v. decisão id. 34740106 – pág. 214, pelo não reconhecimento do recurso..

Pelo id 34740106 – pág. 170/196, sobreveio contestação da ré **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO – UNIESP**, em que requereu, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pela autora, pelo que se deveria adotar a mesma solução dada pelo E.STJ no julgamento do REsp 1.525.327/PR. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ausente a pretensão resistida.

Quanto ao mérito, sustentou que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, notadamente a cláusula 3.3 do contrato em questão, vez que “durante a graduação não protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social” (id Num. 34740106 – pág. 182) implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7. Fundamentou a licitude do rompimento contratual e a impossibilidade de inversão do ônus da prova

Sobreveio réplica no id Num. 34740106 – pág.202/212.

Pela r. decisão id Num. 32797204 – pág. 19/20, com fundamento na v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça estadual para dirimir o presente feito, pelo que se determinou a remessa dos autos a este Juízo federal.

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Mauá, ratificaram-se os atos processuais praticados no Juízo de origem, e determinou-se a citação da CEF (r. despacho id Num. 40202773).

Manifestações do autor veiculadas nas petições id Num. 39479402, 47186781, 52103926 e 54890751.

Citada, a CEF contestou o feito (id. 42812552), em que sustentou sua ilegitimidade passiva. Em continuidade, a instituição bancária teceu argumentos contrários à pretensão do autor, pelo que pugnou pela improcedência da ação. Juntou

documentos.

Réplica da parte autora no id. 44687108.

Pela r. decisão id. 84040739, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a juntada de documentos legíveis, em substituição àqueles apresentados com a exordial.

Petição da parte autora no id. 91345243, em que informou proceder à juntada dos documentos determinados pelo Juízo, com exceção daqueles contidos no id. 34740106 - páginas 128/132, tendo em vista se tratar de informações extraídas do portal da 1ª Corré, e indisponível para novas consultas, pelo que requereu a parte a intimação da demandada para a devida apresentação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Afasto o **requerimento de suspensão** do feito aduzido pela 1ª, corré. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos.

Ademais, a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresse requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Infundada a impugnação relativa à **concessão de gratuidade de justiça** à autora, à mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

Resta prejudicada a questão atinente à **ausência de interesse de agir** em relação à UNIESP, uma vez que contestou o mérito do feito, opondo-se ao pleito buscado na presente demanda. Ademais, a parte autora tentou procurar a ré previamente conforme demonstrado no documento id 34740106 – pág. 37, sem sucesso.

Não prospera a alegação da **CEF** de que não possui **legitimidade passiva ad causam**.

Da análise da exordial, denota-se que a parte demandante pleiteia seja desobrigada do pagamento do débito oriundo do crédito estudantil, condenando as demais demandadas à satisfação da dívida. Evidente que o acolhimento de tal pretensão atinge a esfera jurídica da ré por implicar na alteração do devedor da dívida, mormente considerando que a instituição bancária vem cobrando diretamente da parte autora as mensalidades não adimplidas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

II.1 – do descumprimento contratual

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo (g.n):

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

(...)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

(...)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo”.

Dessa feita, afasto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CDC. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O FIES, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário -, não se encontra sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas à disciplina específica da Lei n.º 10.260/2001, de modo que não socorre ao estudante a invocação dos preceitos de ordem pública insculpidos na legislação consumerista. 2. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se consubstancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. (TRF4, AC 5001112-15.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/07/2019)

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada abusividade e inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou com empresas do grupo UNIESP contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (ID 91347576), segundo o qual a “INSTITUIÇÃO” (Fundação UNIESP, conforme classificada no parágrafo inicial do aludido contrato 0 id. 91347576 – pág. 1) garantiu o adimplemento do contrato de financiamento n. 21.2978.185.003704-09, firmado entre a parte autora e a CEF, mediante o atendimento das condições ali estabelecidas.

O demandante coligiu aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 23/08/2012 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de “beneficiário” (pág. 2).

Consta dos autos, ainda, que a corré garantiu o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (ID 32797201 – Pág. 70).

A parte demandante afirma que cumpriu seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido, principalmente o item 3.3 do Contrato de Garantia - pela demonstração dos relatórios de trabalhos sociais, “constatado pela comissão da própria instituição de ensino” (id 34740106 - pág. 4).

Por sua vez, a corré *UNIESP* impugnou, em sua contestação, a alegação sobre o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual. Sustentou o descumprimento contratual pela demandante sobre a **Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies**, consistente na obrigação de o aluno “realizar 6 (seis) horas de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento (sic) emitidos pelas entidades conveniadas com a instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 (doze) de cada mês” (id. 34740106 – pág. 185).

Nesse ponto, argumenta a demandada que “a parte autora não comprovou sequer ter prestado o serviço **voluntário**, deixando de carrear aos autos prova capaz de corroborar com as suas alegações de cumprimento da referida obrigação” (id idem).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES (ID 91347576 – Pág. 2), merece transcrição o item nº 3.3, que trata sobre o requisito ora discutido:

- 3.3 Realizar 6 (seis) horas de trabalhos voluntários, comprovados por meio de documento (sic) emitidos pelas entidades conveniadas com a instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 (doze) de cada mês.

O documento juntado pela autora no id. 91347590, denominado *Controle das Atividades Voluntárias*, expressa o recebimento de relatórios encaminhados pela aluna ao setor de *Coordenação de Projetos Sociais* da Faculdade TIJUCUSSU.

Por sua vez, o documento juntado no id. 34740106 – pág. 79, carimbado e assinado pela *Coordenadora de Projetos Sociais – Setor de Projetos Sociais da Faculdade*, declara o seguinte:

Consta comprovação do desenvolvimento de 06 (seis) horas semanais nos Relatórios de Trabalhos Sociais e documentos emitidos pela entidade onde o estudante desenvolveu as atividades, que foram entregues tempestivamente no Setor der Projetos da Faculdade, ou seja, até o dia 12 de cada mês, nos seguintes meses/anos: set/2012 até jun/2017.

Outrossim, o cumprimento **integral** das responsabilidades do aluno no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies restou comprovado pelo comitê da própria instituição de ensino (id. 24740106 – pág. 38).

Cumpre frisar que as provas acima mencionadas, colacionadas pela parte autora, não foram combatidas pelas corrés, pelo que as insurgências sustentadas em suas contestações não possuem o condão de infirmar a documentação carreada aos autos pela demandante.

Nesse panorama, a parte autora demonstrou ter satisfeito as condições estabelecidas em contrato.

II.2 DOS DANOS MORAIS

Quanto à ocorrência de danos morais, inegável que o proceder das demandadas causou à autora inegáveis constrangimentos, uma vez que passou a figurar como devedora de valores que jamais poderiam ter-lhe sido imputados, tendo seu nome negativado perante o SERASA (id Num. 34740106 – pág. 102).

O abalo ao bom nome e imagem configurou-se com tais apontamentos, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano *in re ipsa*.

Impende destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Os percalços experimentados pela autora foram muito mais graves do que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades.

Afigura-se presente a responsabilidade solidária das rés pelos fatos retratados na presente demanda. Com efeito, nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação, solução legal estatuída no artigo 942 do Código Civil nos seguintes termos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação, sendo suficiente para a caracterização da relação de causalidade a existência de uma conexão entre o ato e o evento danoso mesmo que ele não tenha sido a causa exclusiva do resultado.

No caso, a ausência de pagamento do financiamento implicou em inadimplemento injustamente atribuído à autora, configurando o abalo de crédito com o registro em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao valor da indenização, a inexistência de critérios objetivos legalmente concebidos para a quantificação do dano extrapatrimonial exige razoabilidade na sua fixação à luz das peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e da ré devem ser sopesadas.

No caso, consta nos autos que UNIESP deixou de efetuar o pagamento do saldo do financiamento da autora. Em razão disso, procedeu-se à inscrição do nome da demandante no cadastro desabonador, conforme informação juntada aos autos e datada em 02/12/2019 (id Num. 34740106 – pág. 101). Considerando, ainda, a capacidade econômica dos réus, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumprase asseverar que a anotação desabonadora foi promovida pela Caixa Econômica Federal, e sem qualquer notícia nos autos de que a instituição bancária, após sua integração na relação processual, promovera a exclusão do nome da parte autora no desabonador cadastro.

No entanto, cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca, dada a grande variedade de fatores que influenciam tal desiderato, de modo a tornar extremamente dificultoso o propósito de estimar o *quantum* indenizatório, posicionamento que restou sufragado pelo enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que o dano causado à parte autora não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual. Assim, a pretensão ressarcitória tem por fundamento a responsabilidade aquiliana da UNIESP que, ao deixar de cumprir suas obrigações contratuais por entender que a contratante não cumprira as dela, propiciou a ocorrência do prejuízo a recompor.

Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da

indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Por outro lado, a orientação preconizada no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1) condenar a UNIESP S.A. a pagar à Caixa Econômica Federal os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.2978.185.003704-09;

2) condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fundamentados, atualizado a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, a data do lançamento dos dados da autora em cadastro de inadimplentes;

3) determinar às demandadas que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à baixa do nome da autora dos cadastros desabonadores do SPC, relativamente ao inadimplemento do financiamento estudantil em apreço, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, *pro rata*, em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da titularidade

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO CATUNDA MENDES**

22/09/2022 21:53:31

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **263591988**



2209222153313110000025524421

IMPRIMIR

GERAR PDF